

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011430-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: **ODÁCIO SIMÕES**

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

ODÁCIO SIMÕES ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando que com a ruptura de seu contrato de trabalho, em 22 de julho de 2013, teve a necessidade de contratar novo plano de saúde, pois a ré negou-lhe o direito previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/88, de manutenção do anterior plano, razão pela qual almeja o reconhecimento do direito à manutenção e também a concessão de verba indenizatória em razão do constrangimento moral a que submetido.

Citada, a ré contestou os pedidos, aduzindo que o autor era usuário do plano de assistência médica disponibilizado gratuitamente por ela própria, sua ex-empregadora, de modo que, não prestando contribuindo, falta-lhe direito à manutenção. Refutou, ainda, a existência de dano moral indenizável.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor era aposentado por tempo de serviço mas contratado pela ré, vínculo rompido em 22 de julho de 2013. Era usuário de plano de assistência médica disponibilizado por ela mesma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Desfrutava da assistência médica em razão de convenção coletiva de trabalho, sem contribuição pecuniária, o que enseja o argumento da contestação, de inexistência de direito à manutenção do plano, após a cessação do vínculo laboral.

Conforme os artigos 30 da Lei nº 9.656/88: Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

E conforme o parágrafo sexto do mesmo artigo: Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

Já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que existe tal direito, de manutenção de plano de saúde, mesmo não ocorrendo descontos em desfavor do empregado, quando reverte para ele como benefício indireto. Isso porque o benefício da assistência à saúde se traduz como salário indireto:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Autor aposentado que continua a laborar e, posteriormente, é demitido sem justa causa. Aplicação do art. 31 da Lei no 9.656/98. Manutenção do aposentado e seus dependentes no plano, mediante o custeio integral do valor. Plano que funciona sob o regime de coparticipação. Benefício assegurado ao apelado durante todo seu contrato de trabalho -Remuneração indireta. Impossibilidade de exclusão do recorrido do plano assistência saúde. **EMBARGOS** ACOLHIDOS." à 0008218-60.2011.8.26.0445, Rel. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2014) "PLANO DE SAÚDE Autor aposentado, que continua a trabalhar e é dispensado sem justa causa Manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora, em benefício do autor e seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dependentes, nas mesmas condições que gozava na ativa Inteligência do artigo 31 da Lei no 9.656/98 Autor que deverá assumir a parte paga pela empregadora Contribuição por período superior a 10 anos, ainda que indiretamente paga pela empregadora Ação procedente Recurso provido" (Ap. 0003943-34.2012.8.26.0445, Rel. Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2013).

Trata-se de um salário indireto, percebido pelo ex-empregado, na modalidade de prestação de serviço de assistência médica.

Seria contraditório proporcionar-se a outros tantos empregados em situação similar a manutenção do serviço e negar-se para quem seja exempregado da própria operadora do plano de saúde, simplesmente porque ao invés de firmar com ele um contrato específico, inclui cláusula em convenção de trabalho prometendo o serviço em si.

Concretamente não havia um plano de saúde contratado pelo empregado ou ao qual ele tenha aderido, conforme as bases estipuladas pela exempregadora. Mas havia uma prestação de serviços gratuitos pela exempregadora, com vantagem, como salário indireto.

Plano de saúde - Contrato coletivo firmado pela empresa empregadora. Empregado se aposentou, mas continuou trabalhando para a mesma empresa. Aposentadoria em data anterior à vigência da lei 9.656/98 não impede a sua aplicação ao caso concreto, pois a negativa de continuidade do plano ocorreu já sob a égide de tal lei. A permanência no serviço Depois de aposentada não afastam a garantia prevista no art. 31 da lei 9.656/98. Contribuição do art. 31 da lei 9.656/98 pode ser direta ou indireta. Pagamento por parte da empregadora constitui salário indireto. A manutenção do valor da mensalidade pago anteriormente, abrangendo a parcela do empregado e da empregadora, com as mesmas condições de cobertura assistencial da época do contrato de trabalho, com correção dos valores pelos índices oficiais da ANS. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. Apelação n. 0006703-47.2008.8.26.0363. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Coelho Mendes, j. 14.06.2011)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"PLANO DE SAÚDE Autor aposentado, que continua a trabalhar e é dispensado sem justa causa Manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora, em benefício do autor e seus dependentes, nas mesmas condições que gozava na ativa Inteligência do artigo 31 da Lei no 9.656/98 Autor que deverá assumir a parte paga pela empregadora Contribuição por período superior a 10 anos, ainda que indiretamente paga pela empregadora Ação procedente Recurso provido" (Ap. 0003943-34.2012.8.26.0445, Rel. Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2013)

PLANO DE SAÚDE Autor aposentado, que continua trabalhando e depois é dispensado sem justa causa Manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava na ativa Cabimento - Inteligência do artigo 31 da Lei no 9.656/98 Manutenção do aposentado e seus dependentes no plano, mediante o custeio integral do valor Interpretação hermenêutica da legislação Contribuição indireta Precedentes - Ação procedente Recurso provido (TJSP, Apelação Cível no 1001622-55.2014.8.26.0019, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 26.02.2015).

Nesse último julgado, Apelação Cível no 1001622-55.2014.8.26.0019, refletiu o ilustre Desembargador Relator Francisco Loureiro:

Não há razão para diferenciar as duas situações rateio ou não do custo do contrato uma vez que, com a despedida do empregado, este, se quiser prorrogar a avença, passará a arcar com a totalidade do pagamento. Diga-se, aliás, que em caso similar decidiu a Quarta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça que "a alegação da ré no sentido de que a empregadora custeava integralmente o plano de saúde do autor e que por isso não estaria ele excluído do benefício não merece prosperar. Isso porque é pacífico o entendimento de que o empregado, direta ou indiretamente, contribui para o custeio do seu seguro-saúde. Aliás, já se decidiu que o plano de saúde oferecido pela empregadora nada mais é do que o pagamento salarial indireto, pois a contribuição integrava o seu salário (TJSP, AC 535.928.4/6, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 29/11/07; no mesmo sentido a doutrina cfr. Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Comentários à lei de plano privado de assistência à saúde, Saraiva, 2.000,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

p. 89; também Paula Villanacci Alves Camasmie, Planos individuais e coletivos de assistência à saúde: causa de extinção e manutenção compulsória do vínculo, tese de mestrado apresentada na PUC/SP em 2.008, p. 176). Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, afirmando que "a cota do empregado, que sempre foi paga pelo empregador, pode ser considerada parcela salarial indireta, paga em nome e em favor do empregado, como cautelosa política de pessoal praticada pela sociedade empresária empregadora para evitar atrasos ou o inadimplemento das parcelas das contribuições devidas ao plano pelos empregados" (REsp n. 531.370 SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.08.2012).

Diz a contestante que é impossível liquidar o valor a ser pago pelo promovente da ação (fls. 56). Nesse aspecto, cumpre ponderar que o autor não impugna o montante pelo qual contratou o novo plano, nem oferece parâmetros para quantificação da mensalidade de custeio, presumindo-se, à falta de alegação em sentido contrário, que o plano contratado em substituição atende suas finalidades e interesses. Bastará, então, situar seu tratamento jurídico no sistema de planos coletivos.

A negativa apresentada pela operadora, por si só, não induz constrangimento moral gerador de indenização, pois trata-se de discussão em torno de regra jurídica, sendo plenamento plausível o debate. A se considerar que a rejeição da pretensão do autor ensejaria direito indenizatório, dir-se-ia que jamais poderia haver recusa de atendido de qualquer pedido do consumidor, sob o risco de uma decisão judicial em sentido contrário produzir verba indenizatória.

A operadora do plano de saúde tem direito de discutir a respeito da interpretação das cláusulas contratuais. A mera discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Está caracterizado apenas um aborrecimento. Apelação não provida." (, Apelação n.º 0.099.365-86.2007.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator RIBEIRO DA SILVA, j. 02.03.2011).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/88, a manter ODÁCIO SIMÕES, e dependentes se houverem, como beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do último contrato de trabalho, assumindo o autor o pagamento integral da mensalidade, mantido o valor do plano que elegeu em seguida.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA